



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL nº 046/2025 que dispõe sobre alteração da Lei 4.467/2015 e dá outras providências.

INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

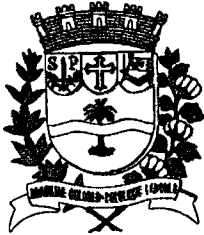
DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 046/2025, de iniciativa parlamentar propõe a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Municipal nº 4.467/2015, que regula o Auxílio Atleta Amador no âmbito do Município de Dracena.

As alterações visam impor critérios objetivos para a renovação do benefício e estabelecer obrigações de representação simbólica da municipalidade por parte dos beneficiários.

Conforme justificativa anexa, a proposição busca colaborar com a disciplinarização dos bolsistas e reforçar o vínculo de identidade institucional entre o atleta amador e o município de Dracena.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em análise trata de política pública municipal voltada ao fomento esportivo, matéria que se insere no interesse local e na competência legislativa da municipalidade.

DO MÉRITO JURÍDICO



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O acréscimo do §1º ao art. 4º exige dos beneficiários do auxílio a comprovação da participação em competições oficiais como condição para a renovação do benefício.

Tal previsão encontra respaldo no princípio da eficiência (CF/88, art. 37) e na necessidade de garantir a boa aplicação dos recursos públicos, mediante o controle de resultados ("accountability").

O §2º impõe ao atleta bolsista a obrigação de estampar em seu uniforme de competição o brasão e o nome do município de Dracena.

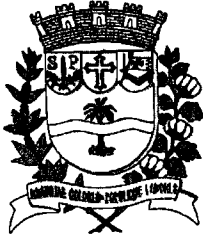
Trata-se de exigência compatível com os princípios da publicidade e da supremacia do interesse público, ao promover a visibilidade da cidade nas ações que patrocina.

DA SUGESTÃO DE MELHORIA TÉCNICA

Embora o projeto seja juridicamente adequado, sugere-se, **como medida de reforço normativo**, que a Comissão de Justiça e Redação avalie a conveniência de apresentação de **emenda parlamentar** para incluir dispositivo que preveja as consequências do eventual descumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º e 2º, de forma a assegurar eficácia à norma. Exemplo: §3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará na imediata suspensão do auxílio e a instauração de sindicância para fins de seu cancelamento definitivo, nos termos da regulamentação própria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025**, considerando-o compatível com a legislação constitucional, infraconstitucional e



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

municipal, **bem como sugere a propositura de emenda parlamentar** para fins de acrescentar ao texto do projeto, o §3º, visando a previsão legal de consequências práticas para o descumprimento do disposto em lei. É o parecer.

Este é meu parecer, s.m.j.

Dracena, 3 de junho de 2025.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890